

EDIÇÃO ESPECIAL

Propriedade Intelectual

Propriedade
Industrial

Direito
Autoral

Marca

Segredo Comercial

Trade Dress

Patente

Propriedade intelectual JUR.

1 direito de titularidade autoral sobre criações
intelectuais
2 conjunto de normas que têm por finalidade a
proteção dos direitos sobre as criações intelectuais,
industrial, o direito

Presidente

Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador Marcus Henrique Pinto Basílio

1º Vice-Presidente

Desembargador Caetano Ernesto da Fonseca Costa

2º Vice-Presidente

Desembargadora Suely Lopes Magalhães

3º Vice-Presidente

Desembargador José Carlos Maldonado de Carvalho

**Comissão de Gestão do Conhecimento do
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (CGCON)****Presidente da CGCON**

Desembargador Cherubin Helcias Schwartz Júnior

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Jacqueline Leite Vianna Campos

Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Ana Paula Teixeira Delgado

Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)

Karla Gomes Nery

Serviço de Pesquisa, Análise e Publicação da Jurisprudência (SEPEJ)

Mônica T. Goldemberg (Chefe de Serviço)

Lilian Neves Passos

Maíza Itabaiana de Oliveira Nicolau

Marcelle Vasconcelos Costa Machado

Larissa Toledo Piza de Carvalho (Estagiária)

Revisão

Ricardo Vieira Lima

Assistente de Produção

André Luiz da Luz Peçanha

Projeto Gráfico**Departamento de Comunicação Interna (DECOI)**

Aline Müller

Divisão de Identidade Visual (DIVIS)

Georgia Jatahy Kitsos

Maria Lúcia Braga (designer gráfico)

sepej@tjrj.jus.br

Rua Dom Manoel, 29, 2º andar, sala 215, Centro

SUMÁRIO

CÍVEL

- EMENTA Nº 1** 5
Direito Marcário. Uso indevido de marca registrada. Intuito de aproveitamento da marca e *trade dress*. Concorrência parasitária. Tutela de urgência para suspender o uso e retirar o conteúdo de circulação (LEIA MAIS)
RELATOR: Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho
- EMENTA Nº 2** 6
Direito das marcas. Casa de apostas esportivas na internet. Uso de imagens, frases e *hashtags* capazes de associar ao Clube de Regatas do Flamengo. Aproveitamento parasitário. Revogação da decisão que atribuiu efeito suspensivo (LEIA MAIS)
RELATOR: Desembargador Fernando Foch de Lemos Arigony da Silva
- EMENTA Nº 3** 7
Obra intelectual. Utilização indevida de projeto criado pelo autor. Laudo pericial. Requisitos de novidade e originalidade. Proteção da exclusividade da ideia. Ausência de comprovação (LEIA MAIS)
RELATORA: Desembargadora Lúcia Regina Esteves de Magalhães
- EMENTA Nº 4** 9
Desativação de conta em rede social. Alegação de violação aos termos de uso, ao infringir a proteção aos direitos de propriedade intelectual de terceiros. Ausência de comprovação. Restabelecimento da conta. Dano moral (LEIA MAIS)
RELATORA: Desembargadora Nádia Maria de Souza Freijanes
- EMENTA Nº 5** 10
Registro fotográfico. Direito Autoral. Uso sem autorização. Não indicação de crédito. Laudo pericial. Dano moral (LEIA MAIS)
RELATOR: Desembargador Cleber Ghelfenstein
- EMENTA Nº 6** 12
Concorrência desleal. Marca composta por palavra de domínio público. Serviços exercidos em localidades distintas. Violação de marca registrada e prática de concorrência desleal não verificadas. Desprovento (LEIA MAIS)
RELATOR: Desembargador Adolpho Correa de Andrade Mello Junior
- EMENTA Nº 7** 13
Revista eletrônica. Plágio de obra literária. Troca de palavras por sinônimos. Publicação hospedada em portal eletrônico. Ausência de citação da fonte. Dano material. Dano moral (LEIA MAIS)
RELATORA: Desembargadora Maria Regina Fonseca Nova Alves
- EMENTA Nº 8** 15
Marca fraca. Linguagem comum. Ausência de exclusividade da marca. Registro no INPI. Violação do direito autoral, por usar conteúdo exclusivo. Dano moral. Voto vencido (LEIA MAIS)
RELATORA: Desembargadora Marcia Ferreira Alvarenga

SUMÁRIO *(continuação)*

EMENTA Nº 9 17

Reprodução de música ambiente em supermercado. Retransmissão de rádio. Renúncia à perícia. Direitos autorais. Comprovação. Cobrança devida. Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) **(LEIA MAIS)**

RELATORA: Desembargadora Sandra Santarém Cardinali

EMENTA Nº 10 18

Direitos autorais. Violação do *trade dress* (conjunto-imagem). Marca famosa de vestuário masculino e feminino. Concorrência desleal por confusão. Lucros cessantes. Dano moral **(LEIA MAIS)**

RELATORA: Desembargadora Conceição A. Mousnier

EMENTA Nº 11 20

Segredo comercial. Assinatura de termo de confidencialidade (NDA). Lançamento posterior de produto próprio pela autora, no ramo de sucos *premium*, mesmo ramo de mercado dos produtos da ré. Ilícitude da conduta da ré. Não comprovação **(LEIA MAIS)**

RELATOR: Desembargador Murilo André Kieling Cardona Pereira

CRIMINAL

EMENTA Nº 12 22

Propriedade intelectual. Concorrência desleal. Registro de marca. Autorização legal para o uso da marca. Ausência de tipicidade. Absolvição **(LEIA MAIS)**

RELATOR: Desembargador Fernando Antonio de Almeida

EMENTA Nº 13 23

Violação de direito autoral. Reprodução fraudulenta de CDs e DVDs. Materialidade e autoria comprovadas. Prejuízo à indústria fonográfica nacional, a comerciantes regularmente constituídos e ao Fisco **(LEIA MAIS)**

RELATOR: Desembargador José Acir Lessa Giordani

EMENTA Nº 14 25

Crime contra a propriedade industrial. Medida cautelar preparatória. Laudo pericial. Alegação de nulidade, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Exame que deverá ser feito em eventual ação penal **(LEIA MAIS)**

RELATOR: Desembargador Marcius da Costa Ferreira

EMENTA Nº 15 27

Violação de direito autoral. Apreensão de CDs e DVDs “piratas” comercializados em estabelecimento. Materialidade e autoria comprovadas. Confissão. Atenuante **(LEIA MAIS)**

RELATOR: Desembargador Cláudio Tavares de Oliveira Junior

Ementa nº 1

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº [0071345-21.2023.8.19.0000](#)

DESEMBARGADOR Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho

RELATOR

Direito Marcário. Uso indevido de marca registrada. Intuito de aproveitamento da marca e *trade dress*. Concorrência parasitária. Tutela de urgência para suspender o uso e retirar o conteúdo de circulação.

Agravo de instrumento. Propriedade intelectual. Direito Marcário. Tutela de urgência. Uso indevido da marca registrada pelo autor, inclusive do conjunto-imagem (*trade dress*) do boné azul que Ayrton Senna utilizava nas campanhas publicitárias do Banco Nacional. Confirmação da tutela de urgência que impediu a ré de utilizar a marca titularizada pelo autor em todas as suas comunicações, em 48 horas, sob pena de multa diária de 10 mil reais. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC. 1. A marca é o sinal distintivo que identifica, individualiza e distingue produtos e serviços no mercado. O titular da marca registrada tem o direito de zelar pela sua reputação e integridade, evitando o uso fraudulento e parasitário, bem como sua vulgarização e/ou diluição. 2. No âmbito da propriedade intelectual, é assegurada a proteção do titular da marca contra a usurpação, proveito econômico parasitário e desvio ilegal de clientela alheia, evitando-se a confusão no público consumidor e associação indevida. 3. Comparação dos elementos visuais que confirma o intuito de aproveitamento da marca e conjunto-imagem do Banco Nacional, em comportamento parasitário. 4. Forte plausibilidade do direito alegado, fundada na prova documental carreada aos autos, que afasta a necessidade de dilação probatória para a concessão da tutela de urgência, notadamente pela evidência da antijuridicidade da conduta dos réus. 5. O fato de o Banco Nacional estar em liquidação extrajudicial, sem operação, não subtrai seu direito de proteger seus ativos, com valor de mercado, não podendo ser usurpados por terceiros. 6. Desprovimento do recurso.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 2

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº [0042831-92.2022.8.19.0000](#)

DESEMBARGADOR Fernando Foch de Lemos Arigony da Silva

RELATOR

Direito das marcas. Casa de apostas esportivas na internet. Uso de imagens, frases e *hashtags* capazes de associar ao Clube de Regatas do Flamengo. Aproveitamento parasitário. Revogação da decisão que atribuiu efeito suspensivo.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO MARCÁRIO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DESTES. PERDA INTERCORRENTE DE INTERESSE RECURSAL DAQUELE. TUTELA DE URGÊNCIA. PROIBIÇÃO DE USO DE MARCAS E CORES CAPAZES DE LEVAR À ASSOCIAÇÃO COM O CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITES DA COGNIÇÃO. CPC, ART. 300. INTELIGÊNCIA. PRESSUPOSTOS PRESENTES NO CASO CONCRETO. Agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação cognitiva proposta pelo Clube de Regatas do Flamengo, concedeu tutela de urgência, impondo ao réu a abstenção de usar a marca e cores que possam se identificar com a marca do demandante. Atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a ensejar interposição de agravo interno. 1. Não há conhecer de agravo de instrumento na parte em que o recurso adentra o mérito da demanda, ou seja, em que oferece matéria própria de contestação, quanto ao que falece ao recorrente interesse recursal. 2. Insurgindo-se o agravante contra decisão concessiva de tutela de urgência, a discussão cinge-se aos respectivos pressupostos e a matéria técnica processual, como, no caso concreto, suposta falta de fundamentação do ato recorrido. 3. Para concessão de tutela de urgência, são três os pressupostos, a saber: o perigo de dano, o risco ao resultado útil do processo e a mera probabilidade do direito, o que difere radicalmente na necessidade de prova, muito menos exaustiva, tudo a dispensar cognição exauriente. A inteligência do art. 300 do CPC indica ter sido extremamente alargado o instituto da antecipação da pretensão recursal, previsto no art. 273 do CPC de 1973. 4. Ao considerar como premissa que o Clube de Regatas do Flamengo é detentor da marca Flamengo, e que, assim sendo, pode explorá-la economicamente da forma como melhor lhe aprouver, licenciando o seu uso para terceiros, se assim o desejar, e em conformidade

com o art. 129 da Lei 9.279/1996, e, a partir daí, ao impor à ré a abstenção de usá-la, além da marca Fla, o Juízo singular fundamentou a decisão, ainda que suscintamente; fundamentação concisa não se confunde com falta de fundamentação. 5. Tal premissa é correta, sendo notório que o fato de outras empresas se utilizarem da abreviatura Fla no *marketing* de seus produtos e serviços, leva à imediata identificação com o Clube de Regatas do Flamengo e, por consequência, à marca Flamengo, tal como a abreviação “Mengão”, ainda mais quando se utilizam também as cores preta e vermelha, como, no caso concreto, documentalmente demonstrado com a petição inicial. 6. Decorre disso o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. 7. Agravo de instrumento em parte conhecido e, nesta, provido. Agravo interno que se julga prejudicado.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 3

APELAÇÃO Nº [0041547-13.2003.8.19.0001](#)

DESEMBARGADORA Lúcia Regina Esteves de Magalhães

RELATORA

Obra intelectual. Utilização indevida de projeto criado pelo autor. Laudo pericial. Requisitos de novidade e originalidade. Proteção da exclusividade da ideia. Ausência de comprovação.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE PROJETO CRIADO PELO AUTOR, DENOMINADO “UTILEX 2003”. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR QUE NÃO PROSPERA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA QUE SE REJEITA. PROVA TÉCNICA REQUERIDA PELO APELANTE QUE FOI DEVIDAMENTE PRODUZIDA, NÃO HAVENDO MOTIVOS CONTUNDENTES PARA SUA RENOVAÇÃO. MERO INCONFORMISMO COM AS CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELO PERITO DE CONFIANÇA DO JUÍZO, QUE NÃO BASTA

PARA TORNAR NULA A PROVA REALIZADA. SOLUÇÃO TÉCNICA DO PROCESSO QUE REALMENTE NÃO DEPENDIA DE PERÍCIA NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL, MAS SIM DE *EXPERT* COM QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM PROPRIEDADE INTELECTUAL, MAIS PRECISAMENTE, EM PROPRIEDADE AUTORAL, JÁ QUE O AUTOR ALEGA A UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE SUA OBRA INTELECTUAL. LAUDO QUE CUMPRIU O DISPOSTO NO ARTIGO 473 DO CPC, JÁ QUE O *EXPERT* APRESENTOU SUAS CONCLUSÕES DE FORMA SIMPLES E LÓGICA, COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA GARANTIR SUBSTRATO TÉCNICO AO CONVENCIMENTO DO JULGADOR. FATO DE NÃO TER HAVIDO A PARTICIPAÇÃO DOS ASSISTENTES TÉCNICOS INDICADOS PELAS PARTES PARA ACOMPANHAREM OS TRABALHOS PERICIAIS QUE SOMENTE ACARRETIARIA NULIDADE DA PROVA, SE HOUVESSE DEMONSTRAÇÃO DE ALGUM PREJUÍZO CONCRETO, O QUE, *IN CASU*, NÃO OCORREU. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI 9.610/1998, QUE DISPÕE, EM SEU ARTIGO 7º, SEREM OBRAS INTELECTUAIS PROTEGIDAS “AS CRIAÇÕES DO ESPÍRITO, EXPRESSAS POR QUALQUER MEIO OU FIXADAS EM QUALQUER SUPORTE, TANGÍVEL OU INTANGÍVEL, CONHECIDO OU QUE SE INVENTE NO FUTURO”, TRAZENDO UM ROL EXEMPLIFICATIVO DO QUE SERIAM TAIS OBRAS, DENTRE AS QUAIS ESTÃO, NO INCISO X, “OS PROJETOS, ESBOÇOS E OBRAS PLÁSTICAS CONCERNENTES À GEOGRAFIA, ENGENHARIA, TOPOGRAFIA, ARQUITETURA, PAISAGISMO, CENOGRAFIA E CIÊNCIA”. AO CONTRÁRIO DO QUE ACONTECE COM A PROPRIEDADE INDUSTRIAL, NO DIREITO AUTORAL AS IDEIAS, COMO REGRA, NÃO GOZAM DE PROTEÇÃO LEGAL, POR MAIS INOVADORAS, ÚTEIS OU VALIOSAS QUE SEJAM. EXEGESE DO ARTIGO 8º, INCISO I, DA LEI 9.610/1998. PROTEÇÃO QUE SE GARANTE À EXTERIORIZAÇÃO DA IDEIA, DESDE QUE SE TRATE DE FORMA ÚNICA E DISTINTA. REQUISITOS DE NOVIDADE E ORIGINALIDADE QUE DEVEM SER COMPROVADOS POR QUEM SE DIZ CRIADOR DA IDEIA ORIGINAL. PROJETO DO AUTOR QUE NÃO APRESENTA FORMA SUFICIENTEMENTE DISTINTIVA, A ATRAIR A PROTEÇÃO DA EXCLUSIVIDADE DE SUA “IDEIA”. EXISTÊNCIA DE INÚMEROS OUTROS EMPREENDIMENTOS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, QUE PARTEM DA MESMA PREMISSA DE AGLUTINAÇÃO DE DIFERENTES MERCADOS DE CONSUMO, A FIM DE ATRAIR O MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE CONSUMIDORES. PROJETOS DE ARQUITETURA QUE NÃO APRESENTAM QUALQUER TRAÇO DE DISTINTIVIDADE OU ORIGINALIDADE CAPAZ DE ATRAIR A PROTEÇÃO DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS. FOTOGRAFIAS TRAZIDAS PELO APELANTE COM O OBJETIVO DE EXPOR OS EMPREENDIMENTOS DAS RÉS QUE DEMONSTRAM A AUSÊNCIA DE IDEN-

TIDADE ENTRE ELES, E OS ESBOÇOS DO SEU PROJETO. PROTEÇÃO LEGAL QUE NÃO EXISTE PARA O QUE É COMUM OU JÁ PRATICADO NO MERCADO, MAS SIM PARA AQUILO QUE É NOVO E ÚNICO, SOB PENA DE SE TOLHER A CRIATIVIDADE, A LIVRE INICIATIVA E O AVANÇO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS, QUE FICARIAM ESTAGNADAS, CASO SE CONSAGRASSE O DIREITO DE EXCLUSIVIDADE A TODA E QUALQUER GRANDE IDEIA. ORIENTAÇÃO PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 4

APELAÇÃO Nº [0818727-76.2022.8.19.0202](#)

DESEMBARGADORA Nádía Maria de Souza Freijanes

RELATORA

Desativação de conta em rede social. Alegação de violação aos termos de uso, ao infringir a proteção aos direitos de propriedade intelectual de terceiros. Ausência de comprovação. Restabelecimento da conta. Dano moral.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. DESATIVAÇÃO DE CONTA EM REDE SOCIAL. INSTAGRAM. SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A RÉ A REATIVAR A CONTA DA AUTORA, EM 15 DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 100,00, LIMITADA A R\$ 2.000,00, BEM COMO REPARAR O DANO MORAL, NO VALOR DE R\$ 5.000,00. APELO DA RÉ ADUZINDO, EM SÍNTESE, QUE A DESATIVAÇÃO DA CONTA NÃO OCORREU DE MANEIRA ARBITRÁRIA, MAS SIM EM DECORRÊNCIA DA VIOLAÇÃO AOS “TERMOS DE USO”, ATINENTE A DIREITOS RESGUARDADOS DE TERCEIRO, AO VEICULAR CONTEÚDO QUE VIOLAVA A PROPRIEDADE INTELECTUAL DE TERCEIROS. IMPUGNAÇÃO DOS DANOS MORAIS E DA MULTA FIXADA. APESAR DOS AR-

GUMENTOS, A RECORRENTE NÃO INDICOU ESPECIFICAMENTE QUAL A CONDUTA OU PUBLICAÇÃO DA APELADA QUE TERIA INFRINGIDO A PROTEÇÃO AOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL DE TERCEIROS; TAMPOUCO COMPROVOU A DENÚNCIA APRESENTADA. CONDUTA QUE SE REVELA ABUSIVA. USUÁRIO QUE DEVE TER ASSEGURADOS A TRANSPARÊNCIA E O DIREITO DE DEFESA, NO PROCESSO DE EXCLUSÃO DE CONTA DA REDE SOCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO QUE ATENDE AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ACOMPANHANDO A JURISPRUDÊNCIA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DA RÉ, DE RESOLUÇÃO DA OBRIGAÇÃO, SEM CULPA DE SUA PARTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 248 DO CÓDIGO CIVIL, QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. CONFORME JÁ EXPOSTO, A FALTA DE COMPROVAÇÃO DA VIOLAÇÃO IMPÕE QUE A CONTA SEJA REATIVADA. DO MESMO MODO, NÃO MERECE PROSPERAR O PLEITO DE AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA, A QUAL NÃO SE REVELA EXCESSIVA, E VISA COMPELIR O DEVEDOR A CUMPRIR A OBRIGAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 5

APELAÇÃO Nº [0069202-03.2016.8.19.0001](#)

DESEMBARGADOR Cleber Ghelfenstein

RELATOR

Registro fotográfico. Direito Autoral. Uso sem autorização. Não indicação de crédito. Laudo pericial. Dano moral.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO AUTORAL. ALEGAÇÃO DA PARTE AUTORA DE QUE HOUE, POR PARTE DO RÉU, UTILIZAÇÃO DE OBRA FOTOGRÁFICA DE SUA AUTORIA, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE RÉ, REQUERENDO A IMPRO-

CEDÊNCIA DOS PEDIDOS OU A REDUÇÃO DO VALOR FIXADO, A TÍTULO DE DANO MORAL. DESPROVIMENTO. O DIREITO AUTORAL É O CONJUNTO DE NORMAS JURÍDICAS QUE VISAM REGULAR AS RELAÇÕES ORIUNDAS DA CRIAÇÃO E A UTILIZAÇÃO DE OBRAS INTELECTUAIS QUE, DE QUALQUER FORMA, VENHAM A SER EXTERIORIZADAS. MERECE REGISTRO O DISPOSTO NO ARTIGO 7º, INCISO VII, DA LEI 9.610/1998, QUE TRATA DOS DIREITOS AUTORAIS, AO MENCIONAR A OBRA FOTOGRÁFICA COMO OBJETO DE TUTELA. NO CASO EM ANÁLISE, O LAUDO PERICIAL, PRODUZIDO POR PERITO DE CONFIANÇA DO JUÍZO, FOI CONCLUSIVO, NO SENTIDO DE SER A FOTOGRAFIA ORIUNDA DA MÁQUINA FOTOGRÁFICA DA PARTE AUTORA. O PERITO AFIRMA QUE A IMAGEM FOI CAPTADA, DE FORMA AUTÊNTICA, PELA CÂMERA DA AUTORA. DESSE MODO, RESTOU DEMONSTRADO QUE A OBRA FOTOGRÁFICA UTILIZADA PELA EMPRESA RÉ É DE AUTORIA DA PARTE AUTORA. RESTOU PATENTE O USO IRREGULAR DA OBRA FOTOGRÁFICA EM TELA, SEJA PORQUE A RÉ FEZ USO NÃO AUTORIZADO DA FOTOGRAFIA CRIADA PELA PARTE AUTORA, SEJA PORQUE NÃO INDICOU O CRÉDITO RELATIVO À SUA AUTORIA. O USO DESAUTORIZADO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL ALHEIA É MERECEDOR DE TUTELA JURISDICIONAL, DEVENDO O RÉU SER RESPONSABILIZADO PELA SUA CONDUTA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 102 E 103 DA LEI 9.610/1998. A QUANTIFICAÇÃO DO DANO PODERÁ SER FEITA, EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO (ART. 509 DO CPC), E, COMO BEM SALIENTADO NA SENTENÇA, A REPARAÇÃO PELO DANO MORAL É PRESUMIDA, ENCONTRANDO PREVISÃO NO ART. 108 DA LEI 9.610/1998. O VALOR DA REPARAÇÃO DEVE SER FIXADO COM MODERAÇÃO, GUARDANDO PROPORÇÃO ENTRE O DANO SOFRIDO E SUAS CONSEQUÊNCIAS, VISANDO EVITAR QUE EPISÓDIOS SEMELHANTES SE REPITAM, SEM, CONTUDO, IMPORTAR EM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VALOR FIXADO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) QUE SE REVELA RAZOÁVEL, NÃO MERECENDO REDUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ACERCA DO TEMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 6

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº [0003216-80.2018.8.19.0212](#)

DESEMBARGADOR Adolpho Correa de Andrade Mello Junior

RELATOR

Concorrência desleal. Marca composta por palavra de domínio público. Serviços exercidos em localidades distintas. Violação de marca registrada e prática de concorrência desleal não verificadas. Desprovimento.

DIREITO MARCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM AS CUSTAS, AS DESPESAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DE MARCA REGISTRADA E PRÁTICA DE CONCORRÊNCIA DESLEAL NÃO VERIFICADAS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA APELANTE E REGISTRADAS NO INPI, E AS EXERCIDAS PELA APELADA. MARCA COMPOSTA POR PALAVRA DE DOMÍNIO PÚBLICO. OFERECIMENTO DE SERVIÇOS EM LOCALIDADES DISTINTAS, O QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE CONFUSÃO ENTRE OS PÚBLICOS-ALVOS. DESPROVIMENTO. Recurso contra sentença de improcedência em demanda, na qual pretende a autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, além de verba compensatória moral, em razão da violação de marca registrada e da prática de concorrência desleal, ante a adoção dos mesmos critérios de criação de cursos e conteúdo ideológico. Não se exige a absoluta miserabilidade do beneficiário da gratuidade de Justiça, bastando a insuficiência de recursos para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, sem o prejuízo do seu sustento, o que pôde ser evidenciado pelas provas constantes dos autos. Muito embora existissem semelhanças entre os serviços prestados pelas partes, não restaram comprovados indícios suficientes para a caracterização do uso indevido da marca da apelante ou a prática de concorrência desleal, haja vista que as atividades desenvolvidas pela apelante e registradas no INPI, não são as mesmas exercidas pela apelada. Palavra “Bosque” que não diz respeito unicamente à atividade desenvolvida pela apelante, mas também a diversas outras, sendo de domínio público, não ensejando o seu uso pela apelada, violação ao registro da marca da apelante junto ao INPI. Partes que oferecem seus serviços em localidades diferentes, o que afasta a alegação de confusão entre os públicos-alvos. Não evidenciadas ofensas ao direito de propriedade industrial pela utilização indevida ou não autorizada da marca registrada

pela apelante, capaz de causar confusão sobre a origem do produto, como a prática de concorrência desleal, capaz de justificar a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais ou verba compensatória moral. Recurso improvido.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 7

APELAÇÃO Nº [0062698-15.2015.8.19.0001](#)

DESEMBARGADORA Maria Regina Fonseca Nova Alves

RELATORA

Revista eletrônica. Plágio de obra literária. Troca de palavras por sinônimos. Publicação hospedada em portal eletrônico. Ausência de citação da fonte. Dano material. Dano moral.

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DE PLÁGIO DE OBRA LITERÁRIA DA AUTORA EM REVISTA ELETRÔNICA, CUJAS PUBLICAÇÕES ESTAVAM SENDO HOSPEDADAS NO PORTAL ELETRÔNICO DA RÉ (PORTAL R7). DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO TITULAR DA REVISTA ELETRÔNICA, E COM QUEM A RÉ CELEBROU CONTRATO DE PARCERIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL, CONDENANDO A RÉ E O LITISDENUNCIADO, DE FORMA SOLIDÁRIA, A INDENIZAR A AUTORA, TANTO PELOS DANOS MORAIS QUANTO MATERIAIS, ESTES ÚLTIMOS A SEREM CALCULADOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO, E EM OBRIGAÇÃO DE FAZER (ARTIGO 108, INCISO III, DA LEI 9.610/1998). APELAÇÕES INTERPOSTAS PELA RÉ E PELO LITISDENUNCIADO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EMPRESARIAL, DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ E DE *REFORMATIO IN PEJUS* AFASTADAS. PRESENÇA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA* ALEGADO PELO LITISDENUNCIADO EM SEU APELO. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA QUE SE FAZ NECESSÁRIA, DIANTE DA CONSTATADA PRESENÇA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*, PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA

DA RÉ E DO LITISDENUNCIADO, POIS ESTE NÃO FOI ACIONADO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. CONFIGURADA A RESPONSABILIDADE APENAS REGRESSIVA DO LITISDENUNCIADO NESTA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 70, INCISO III, DO CPC/1973, CONQUANTO A DEMANDA FOI AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTIDO NA DENUNCIÇÃO DA LIDE. NO MAIS, FICA MANTIDA A SENTENÇA. CONFIGURADO O ATO ILÍCITO. INFRINGÊNCIA ÀS NORMAS DE DIREITO AUTORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA E OBRIGAÇÃO DE VEICULAÇÃO DA VERDADEIRA AUTORIA DA OBRA LITERÁRIA PLAGIADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 108, INCISO III, DA LEI DE DIREITO AUTORAL (LEI Nº 9.610/1998). – A autora, ora apelada, que é jornalista e professora, comprovou ter sido vítima de plágio de um artigo de sua autoria, intitulado “A gente morre todos os dias, mas se esquece e levanta”, através da revista eletrônica *Obvious*, cujas publicações são hospedadas pela R7, mantido pela ré, ora apelada 1 (Rádio Record). – Competência do Juízo da Vara Empresarial para julgamento da demanda, considerando o que dispõe a alínea “f”, inciso I, do artigo 50, da Lei Estadual nº 6.956/2015. – Ilegitimidade passiva arguida pela ré, 1ª apelante, que já havia sido rejeitada em acórdão anterior proferido por esta Corte, a qual anulou a primeira sentença proferida neste feito, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para prosseguimento. Entendimento que se mantém, quanto à referida preliminar. O Portal R7, pertencente à ré, e que hospeda as publicações da revista eletrônica onde se deu a obra plagiada, constitui-se em um “portal de notícias” que desenvolve atividade jornalística e visa disseminar notícias, não sendo um mero provedor de conteúdo, como ocorre com o Google e a Microsoft, por exemplo, que são da área de informática e não têm como controlar o conteúdo das informações que são postadas por seus usuários. Precedente do STJ. – Ausência dos pressupostos para o litisconsórcio passivo necessário arguido pelo litisdenunciado, apelante 2, sob a alegação de não ter sido acionada a sua colunista, autora do plágio. Demandante que tem o direito de escolher contra quem deseja litigar no caso em tela, cabendo ao litisdenunciado, se for o caso, ajuizar a demanda regressiva própria contra quem entenda lhe ter prejudicado. Colunista que prestava serviços na revista eletrônica de titularidade do denunciante, este que, por sua vez, celebrou contrato de parceria com a ré, Rede Record. – Inexistência de reformatio *in pejus*. O valor indenizatório fixado em sentença, anteriormente anulada, não vincula o Juízo ao proferir a sentença posterior e considerada válida. – Provimento parcial do 2º apelo, interposto pelo litisdenunciado. Nulidade parcial da sentença, tendo em vista o julgamento *extra petita*, quanto à condenação solidária do litisdenunciado a ressarcir diretamente a autora, junto com a ré, sendo que este não integrou o polo passivo da ação principal, por opção da demandante. A responsabilidade do litisdenunciado se limita ao que se pretende na lide secundária,

mediante a análise acerca da existência ou não do direito de regresso pretendido pela litisdenunciante, Record, única no polo passivo da demanda. – Pedidos veiculados na denunciação da lide que devem ser julgados procedentes, tendo em vista o que dispôs o contrato de parceria celebrado entre litisdenunciante e litisdenunciado, bem como diante da demonstração do ato ilícito nesta ação. – Manutenção da condenação da ré na obrigação de fazer, consubstanciada na divulgação da verdadeira autoria do texto, em, no mínimo, três órgãos de imprensa de alcance nacional, como ato de retratação, consoante o que dispõe o artigo 108, inciso III, da Lei de Direitos Autorais, bem como no ressarcimento por danos morais, cujo valor foi fixado de forma razoável pelo Juízo de origem, e pelos danos materiais, estes a serem calculados em liquidação de sentença, nos termos do Julgado. – RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIMENTO DO 1º APELO E PARCIAL PROVIMENTO DO 2º.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 8

APELAÇÃO Nº [0195640-84.2010.8.19.0001](#)

DESEMBARGADORA Marcia Ferreira Alvarenga

RELATORA DO ACÓRDÃO

Marca fraca. Linguagem comum. Ausência de exclusividade da marca. Registro no INPI. Violação do direito autoral, por usar conteúdo exclusivo. Dano moral. Voto vencido.

APELAÇÃO. DIREITO MARCÁRIO. REVISTAS DE PASSATEMPO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE MARCA. USO INDEVIDO DE *LAYOUT*. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO CONFIRMADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. NOVO ENFRENTAMENTO DO TEMA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 505 DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO AFASTADA PELA DECISÃO SANEADORA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA MANIFESTAÇÃO SOBRE O TEMA. DENUNCIAÇÃO À LIDE DA PRIMEI-

RA RÉ. PEDIDO NÃO APRECIADO PELO MAGISTRADO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS PARA O REQUERENTE. DIREITO DE REGRESSO QUE PODE SER EXERCIDO EM AÇÃO AUTÔNOMA. INTELIGÊNCIA DO ART. 125, § 1º, DO CPC. MÉRITO. 1. A parte autora postula a proteção de marcas evocativas, notadamente marcas fracas, sem a suficiente distinção entre as demais, porque se utilizam de palavras ou expressões diretamente ligadas à identificação do próprio produto pela linguagem comum. Item 4 da edição nº 24 do Caderno de Jurisprudência em Teses do STJ: “Marcas fracas ou evocativas, constituídas por expressões comuns ou genéricas, não possuem o atributo da exclusividade, podendo conviver com outras semelhantes”. 2. No grupo de marcas fortes, com inequívoca proteção dada pelo registro no INPI, não há prova nos autos de sua violação. 3. Parte ré que não só não utilizou as palavras das marcas registradas não evocativas, como não usou palavras similares, ou mesmo fontes de letras ou cores similares, capazes de gerarem confusão no consumidor. Pela simples comparação das marcas nominativas e o *layout* pelo qual elas são apresentadas nos produtos, já é possível inferir que o consumidor-médio não é levado à confusão. São marcas claramente distintas. 4. No que tange à suposta proteção (com direito à exclusividade) do *layout* registrado, o que se vê é o depósito de marca de nome “médio” e “cripto” (ambas sem pretensão de exclusividade, pelo art. 124, VI, da Lei nº 9.279/1996), com: (1) *layout* de faixa lateral à esquerda, (2) imagem de palavras cruzadas ao centro; e (3) espaço em branco na parte superior (supostamente reservado para a alocação do título da revista). Sucede que, também neste caso, os sinais distintos são meramente evocativos. Portanto, trata-se de marca fraca, que não possui o atributo da exclusividade. Não só pela fraqueza das marcas nominativas (médio e cripto), mas também pelo *layout* que se apresenta genérico, comum e, sobretudo, necessário para o tipo de produto comercializado. 5. Todavia, apesar de entender e votar pela improcedência do pedido autoral, quanto à pretensão de exclusividade nominativa, e de *layout* das revistas, o pleito relativo à defesa do direito autoral, concernente ao conteúdo criado pelas autoras, merece procedência. Prova cabal – documental – de que a parte ré simplesmente copiou (plagiou) conteúdo criado pela parte autora, com publicações em datas anteriores. 6. Reforma parcial da sentença, apenas para acolher o pedido de condenação das rés, solidariamente, por violação ao direito autoral, para determinar: (i) a cessação da edição, publicação, distribuição e comercialização das revistas, que, comprovadamente nos autos, violaram o conteúdo exclusivo produzido pela parte autora; (ii) a abstenção de utilizar conteúdo gerado pela autora, sob pena de multa única de R\$100.000,00 (cem mil reais), por cada página de conteúdo plagiado, a partir da citação; e (iii) a indenização prevista, nos termos dos arts. 102 e 103 da Lei nº 9.610/1998, a ser calculada em sede de liquidação. 7. No que tange à indenização dos danos morais, pela violação do direito autoral (e não por infração à marca), dá-se provimento ao apelo da parte autora,

para majorar o valor da indenização ao patamar de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS, NEGANDO-SE PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO, DANDO-SE PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO, E DANDO-SE PARCIAL PROVIMENTO AO TERCEIRO APELO.

[Leia o inteiro teor](#)

[Leia o voto vencido](#)

Ementa nº 9

APELAÇÃO Nº [0044076-51.2017.8.19.0021](#)

DESEMBARGADORA Sandra Santarém Cardinali

RELATORA

Reprodução de música ambiente em supermercado. Retransmissão de rádio. Renúncia à perícia. Direitos autorais. Comprovação. Cobrança devida. Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS, POR REPRODUÇÃO DE MÚSICA AMBIENTE EM ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL DE SUPERMERCADO. ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO (ECAD). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO RÉU. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CORROBORA AS ALEGAÇÕES INICIAIS. VÍDEO GRAVADO NO MOMENTO DA VISTORIA QUE APRESENTA A FACHADA DO ESTABELECIMENTO, DEMONSTRANDO CLARAMENTE HAVER REPRODUÇÃO MUSICAL, TANTO NO INTERIOR DO SUPERMERCADO QUANTO NO ESTACIONAMENTO. VERBETE SUMULADO Nº 63 DO STJ: SÃO DEVIDOS DIREITOS AUTORAIS PELA RETRANSMISSÃO RADIOFÔNICA DE MÚSICAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. PARTE RÉ QUE EXPRESSAMENTE RENUNCIOU À REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, DESERTANDO DE APRESENTAR CONTRAPROVA PASSÍVEL DE DESCONSTITUIR O ROBUSTO ACERVO PROBATÓRIO EXIBIDO PELO ECAD. CONQUANTO AS TESTEMUNHAS OUVIDAS EM SEDE DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TENHAM ASSEVERADO A PRESENÇA DE AMBU-

LANTES NA CALÇADA DO ESTABELECIMENTO, QUE UTILIZAVAM CAIXAS DE SOM, TAL CONSTATAÇÃO NÃO SE MOSTRA APTA, POR SI SÓ, A ENDOSSAR A ALEGAÇÃO DE QUE O SUPERMERCADO NÃO REPRODUZIA MÚSICA EM SEUS ALTO-FALANTES. MÚSICA AMBIENTE EM SUPERMERCADO QUE JUSTIFICA O PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS AO ECAD. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 10

APELAÇÃO Nº [0200191-24.2021.8.19.0001](#)

DESEMBARGADORA Conceição A. Mousnier

RELATORA

Direitos autorais. Violação do *trade dress* (conjunto-imagem). Marca famosa de vestuário masculino e feminino. Concorrência desleal por confusão. Lucros cessantes. Dano moral.

Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Alegação autoral de violação da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996), por parte da ré. Sentença de procedência dos pedidos. Inconformismo da ré. Entendimento desta relatora, quanto à manutenção da sentença vergastada. A proteção à marca está assegurada na Constituição Federal (artigo 5º, XXIX) e na Lei nº 9.279/1996, conferindo propriedade e uso exclusivo ao titular que efetua o registro perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial. O cerne da questão é a existência ou não de similaridade entre as marcas, identidade visual da ré e a da autora (Elle et Lui), ao ponto de incutir nos consumidores confusão, aproveitando-se a ré do prestígio e renome da marca da autora, tendo em vista que ambas atuam no ramo da comercialização de vestuário masculino e feminino. Deve ser averiguada, não apenas a semelhança entre os elementos das marcas ou produtos e a afinidade das atividades, mas também se, de fato, ocorreu o exercício de concorrência desleal, qual seja, a prática de conduta que se traduza em manifesto emprego de meio fraudulento, voltado, tanto para confundir o consumidor quanto para obter vantagem ou proveito econômico. Neste passo, embora o *trade dress* não seja um instituto expressamente previsto na legisla-

ção brasileira, a sua proteção consolidou-se na jurisprudência, em especial, para coibir a prática de atos de concorrência desleal, encontrando proteção na Lei nº 9.610/1998 (Direitos Autorais), a despeito da inexistência de registro ou patente. Ocorre a violação ao chamado *trade dress* quando um concorrente não copia exatamente a marca ou o desenho industrial de outrem, mas imita uma série de características do produto, ou até mesmo o *modus operandi* da prestação de um serviço (artigos 122, 123 e 195 da Lei nº 9.279/1996). Não se desconhece o entendimento do E. STJ, no sentido de que a caracterização de concorrência desleal por confusão, apta a ensejar a proteção ao conjunto-imagem (*trade dress*) de bens e produtos é questão fática a ser examinada por meio de perícia técnica. Contudo, pela análise dos documentos trazidos às fls. 11/13 (fotos dos produtos produzidos pela autora), bem como aqueles acostados às fls. 15/19 (fotos dos produtos produzidos pela ré), além daqueles de fls. 346/349, conclui-se pela clara ocorrência de usurpação da identidade visual. Certo é que a análise do conjunto-imagem dos produtos é capaz de causar associação das marcas em disputa. Repise-se, da análise das fotos dos produtos comercializados pelas litigantes, cuja semelhança é incontroversa, não resta dúvida do favorecimento da ré/apelante em se utilizar do *layout* utilizado pela autora/apelada em proveito próprio. Ainda divulgando nas redes sociais, com utilização do mesmo *marketing* para atrair seus clientes. Aliás, como bem ressaltado pelo Juízo sentenciante, “a simples alteração na ordem de cores do emblema, sobretudo quando este se coloca discretamente em pequenas dimensões, não é suficiente para distinguir os produtos da ré daqueles comercializados pela autora”. Com efeito, a diferenciação por pequenos detalhes, quando aspectos bem mais relevantes são idênticos (forma retangular, escolha das cores, medidas etc.), revela um álibi meramente retórico para justificar o aproveitamento do prestígio conquistado pela empresa autora há décadas de existência (Elle et Lui). Não obstante, não se discute, obviamente, as cores da bandeira da França, até porque o INPI entendeu ser perfeitamente registrável uma marca composta que, embora semelhante (não igual) à bandeira francesa, é destinada para produtos de vestuário (fls. 69/75). Deste modo, a ré não logrou êxito em provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do artigo 373, II, do NCPC. Portanto, a sentença recorrida escorreitamente decidiu, ao reconhecer o ato de concorrência desleal, por parte da apelante, empresa que produz e comercializa os mesmos produtos da apelada, sendo inegável o prévio conhecimento da sua existência (artigo 124, XXIII, da LPI), não havendo que se falar em sentença *extra petita*. Precedentes do E. STJ e do E. TJERJ. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. Honorários sucumbenciais majorados em 2% (dois por cento), na forma do artigo 85, § 11º, do NCPC, em desfavor da apelante.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 11

APELAÇÃO Nº [0260685-20.2019.8.19.0001](#)

DESEMBARGADOR Murilo André Kieling Cardona Pereira

RELATOR

Segredo comercial. Assinatura de termo de confidencialidade (NDA). Lançamento posterior de produto próprio pela autora, no ramo de sucos *premium*, mesmo ramo de mercado dos produtos da ré. Ilicitude da conduta da ré. Não comprovação.

Recurso de apelação. Dissidência interna no colegiado. Julgamento ampliado em técnica. Recurso adesivo. Direito Civil. Propriedade industrial. Segredo comercial. Concorrência desleal. Partes que assinaram termo de confidencialidade (NDA) para o compartilhamento de informações que visavam à análise de aquisição da sociedade empresária demandante pela ré. Insucesso das tratativas. Desistência quanto à intenção de compra da sociedade empresária demandante. Lançamento posterior de produto próprio pela autora, no ramo de sucos *premium*, o mesmo ramo de mercado dos produtos da ré. Ilicitude da conduta da ré. Não comprovação. Sociedade empresária demandada atuante no ramo de bebidas, com inolvidável *expertise* comercial. Restara incontroverso que a empresa demandada empreendia a análise em paralelo de duas opções comerciais: a aquisição da autora para a atuação do ramo de sucos *premium* e o lançamento de produtos próprios nesse mesmo ramo. Ré que não está obrigada a descortinar seus planos comerciais para a autora, por ocasião das tratativas para a aquisição desta. Partes que não firmaram termo de não concorrência. Prova documental que demonstra cabalmente que a ré já havia registrado o seu produto junto ao órgão competente, antes mesmo de ter recepcionado os documentos com as informações sigilosas, quanto aos produtos e à operação comercial da sociedade autora. Sociedade empresária ré que responde pela linha de sucos “Del Valle”. Conceito de boa-fé objetiva que deve ser vislumbrado, partindo-se da condição paritária entre as empresas. Equilíbrio e ausência de vulnerabilidade entre as contratantes. Empresa renomada e com amplo conhecimento do mercado de bebida, público consumerista e estratégias comerciais. Conhecimentos atinentes ao local com melhor mercado para a comercialização de sucos *premium* (São Paulo); aos sucos de melhor aceitação pelo mercado (cor verde e cor vermelha); à exposição dos produtos nos pontos de venda em gôndolas e prateleiras refrigeradas, e à comunicação por meio de redes sociais, que não podem ser tidos como informações

confidenciais às quais a ré não teria acesso, por qualquer outro meio. Informações de amplo conhecimento das marcas atuantes no ramo de bebidas. A Lei nº 9.279/1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, em seu art. 195, XI, descreve os atos que caracterizam a concorrência desleal, excetuando expressamente a utilização de informações de conhecimento público, ou que sejam evidentes para um técnico no assunto. Ré, que por meio do grupo empresarial de que faz parte, comercializava sucos *premium* no mercado internacional há anos, a demonstrar sua *expertise* para a elaboração de produto próprio, bem como para a adoção de estratégias comerciais. Conjunto-imagem dos produtos que não permite qualquer confusão, por parte do consumidor. Diferenças que ressoam evidentes das imagens colacionadas pela própria demandante. Questões técnicas relacionadas ao conjunto-imagem dos produtos que carecem de exame pericial, o qual não foi requerido pela demandante. A coexistência de ambos os produtos no ramo de sucos *premium* não é prejudicial aos consumidores, e não os induz a erro, quando da escolha entre um ou outro produto. Autora que não logrou comprovar que as informações técnicas, quanto aos seus produtos, ou quanto à estratégia comercial por ela adotada, foram utilizadas pela ré. Não adimplido o ônus probatório estabelecido no art. 373, II, do CPC. Opção comercial da ré de não aquisição da Greenpeople e de lançamento de uma linha própria de sucos *premium* no mercado, que em nada violou o NDA, nem mesmo o princípio da boa-fé objetiva, e tampouco caracteriza concorrência desleal. Improcedência da ação que se mantém. Honorários advocatícios, estabelecidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que se mantém. Valor da causa fixado na quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Ausência de previsão legal para a estipulação dos honorários advocatícios de sucumbência pela equidade, quando elevado o valor da causa. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que editou o Tema nº 1.076 dos recursos repetitivos, decidindo pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência, por apreciação equitativa, quando o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados. Majoração dos honorários advocatícios de sucumbência perseguida no recurso adesivo da parte ré, que se rechaça. Sentença que observara os elementos de análise da verba honorária, contidos no § 2º, do art. 85, do Código de Processo Civil. Sentença que se mantém integralmente. RECURSOS IMPROVIDOS.

Inteiro teor em segredo de Justiça

Inteiro teor do voto vencido em segredo de Justiça

Ementa nº 12

APELAÇÃO Nº [0007398-33.2018.8.19.0011](#)

DESEMBARGADOR Fernando Antonio de Almeida

RELATOR

Propriedade intelectual. Concorrência desleal. Registro de marca. Autorização legal para o uso da marca. Ausência de tipicidade. Absolvição.

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME CONTRA REGISTRO DE MARCA E DE CONCORRÊNCIA DESLEAL – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA SUMÁRIA, POR ATIPICIDADE DA CONDUTA, NA FORMA DO ARTIGO 397, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – INSURGÊNCIA DA QUERELANTE – PRETENSÃO DE CASSAÇÃO DO *DECISUM*, AO ARGUMENTO DE QUE INEXISTE PROVA EDIDENTE DE QUE O FATOS APRESENTADOS NA QUEIXA-CRIME NÃO CONSTITUEM CRIME – NÃO ACOLHIMENTO – DAS PROVAS ATÉ ENTÃO CARREADAS AOS AUTOS DO PROCESSO, É POSSÍVEL VERIFICAR QUE A MARCA UTILIZADA PELAS APELADAS, E QUE É ATACADA PELA APELANTE, POSSUI AUTORIZAÇÃO LEGAL E ADMINISTRATIVA PARA SUA UTILIZAÇÃO, ATRAVÉS DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI), AUTARQUIA FEDERAL VINCULADA AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, RESPONSÁVEL PELO APERFEIÇOAMENTO, DISSEMINAÇÃO E GESTÃO DO SISTEMA BRASILEIRO DE CONCESSÃO E GARANTIA DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL PARA A INDÚSTRIA, O QUE, POR SI SÓ, JÁ AFASTA A TIPICIDADE DA CONDUTA ATRIBUÍDA ÀS QUERELADAS, UMA VEZ QUE HAVIA AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O USO DA REFERIDA MARCA – FATO É QUE O CONJUNTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE SE APRESENTAM NOS AUTOS NÃO EVIDENCIA A INTENÇÃO PRÉVIA DAS ORA APELADAS EM IMITAR A MARCA DA QUERELANTE, INFRINGINDO, ASSIM, A NORMA PROIBITIVA PREVISTA NA LEI 9.279/1996, SENDO CERTO QUE TAL SITUAÇÃO PODE DAR ENSEJO TÃO SOMENTE À RESPONSABILIDADE CIVIL, NÃO MERECENDO O FATO A INTERFERÊNCIA DA ESFERA PENAL, *ULTIMA RATIO* DO DIREITO, UMA VEZ QUE SE ASSEMELHA A PRESENTE HIPÓTESE À PERSPECTIVA DE POSSÍVEL ILÍCITO CIVIL – MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 13

APELAÇÃO Nº [0008266-88.2017.8.19.0029](#)

DESEMBARGADOR José Acir Lessa Giordani

RELATOR

Violação de direito autoral. Reprodução fraudulenta de CDs e DVDs. Materialidade e autoria comprovadas. Prejuízo à indústria fonográfica nacional, a comerciantes regularmente constituídos e ao Fisco.

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, PARA CONDENAR O RÉU, PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO PENAL, ÀS PENAS DE 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL ABERTO, E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE EM 2015, SUBSTITUINDO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELO DEFENSIVO. SUSCITA, EM SEDE PRELIMINAR, A NULIDADE DO FEITO, EM RAZÃO DA INÉPCIA DA DENÚNCIA. NO MÉRITO, PLEITEIA A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO, PELA INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO SOCIAL E DA PROPORCIONALIDADE, OU POR INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. Preliminar de inépcia da inicial afastada. Denúncia que descreve a conduta perpetrada pelo acusado, em todas as suas circunstâncias; informa a qualificação do réu, a época e o local do crime; aponta a classificação do delito; e apresenta o rol de testemunhas, possibilitando ao acusado a apresentação de defesa técnica, e exercendo o direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados. Presentes os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal. Ausência de identificação dos sujeitos passivos das obras apreendidas que não inviabilizou o exercício do contraditório e da ampla defesa. Informação despicienda, inclusive, para a configuração da materialidade do delito. Incidência da Súmula nº 574 do STJ. Mérito. Pretensão absolutória. Descabimento. Materialidade e autoria comprovadas. Laudo pericial que atesta que os CDs e DVDs apreendidos continham títulos de filmes, shows e jogos, tais como: “SABOTAGE”, “OS MERCENÁRIOS 3”, “O CÉU É DE VERDADE”, “FORRÓ PEGADO”, “O MELHOR DO ARROCHA”, “BONDE DO FORRÓ”, “SUPER MARIO BROS”, “PES 2015 (PRO EVOLUTION SOCCER)”, “GRAND THEFT AUTO” e “STREET FIGHTER ANNI-

VERSARY COLLECTION”, ressaltando o *expert* que: “As capas encaminhadas a exame são cópias reprográficas das respectivas originais (características de reprodução doméstica). As mídias encaminhadas a exame são do tipo comum (discos ópticos de marcas diversas), similares aos produtos ofertados no comércio informal, constata-se que as unidades apresentam-se sem as características inerentes aos discos autênticos (originais), tratando-se de reproduções fraudulentas (produtos contrafeitos ou “piratas”), tendo sido produzidas ou reproduzidas em relação ao modelo original (...)”. Relato prestado pelo policial militar que realizou a prisão em flagrante do réu, em sede inquisitorial e em Juízo, que se mostra coerente, firme e harmônico na descrição dos fatos e na sua dinâmica. Aplicação da Súmula nº 70 deste Tribunal de Justiça. Acusado que confirmou, em Juízo, que estava realizando a venda do material contrafeito, alegando que passava por dificuldades financeiras. Princípio da Adequação Social. Inaplicabilidade. A aceitação da venda de produtos falsificados, por parte da população, não afasta a incidência da norma penal incriminadora. Violação do direito autoral que provoca grande impacto econômico, uma vez que causa expressivos prejuízos à indústria fonográfica nacional, aos comerciantes regularmente constituídos e ao Fisco, pelo não recolhimento de impostos. Incidência da Súmula nº 502 do STJ. Jurisprudência pacífica do STF. Ofensa ao Princípio da Proporcionalidade não configurada. O artigo 12 da Lei nº 9.609/1998 protege, especificamente, o direito do autor de programa de computador, bem jurídico diverso daquele tutelado pelo artigo 184, parágrafo 2º, do Código Penal, qual seja, o direito de autor de obra intelectual ou fonograma, sendo certo que, por política criminal, o legislador optou por adotar tratamento mais gravoso a este. Precedentes do STJ. Pedido de gratuidade de Justiça que deverá ser formulado junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais, consoante o teor da Súmula nº 74 deste Tribunal de Justiça. Sentença que não merece reforma. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 14

APELAÇÃO Nº [0307175-32.2021.8.19.0001](#)

DESEMBARGADOR Marcius da Costa Ferreira

RELATOR

Crime contra a propriedade industrial. Medida cautelar preparatória. Laudo pericial. Alegação de nulidade, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Exame que deverá ser feito em eventual ação penal.

APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDA PREPARATÓRIA EM CONTEXTO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ART. 184 DO CP, E ARTS. 189, I, 190, II, E 195, III, DA LEI 9.279/1996. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGOU LAUDO PERICIAL. REQUER A DEFESA A NULIDADE, POR ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PLEITEIA, TAMBÉM, OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 619 DO CPP. Medida preparatória criminal, com fins de produção de exame pericial, para suprir condição de procedibilidade de eventual propositura de ação penal, em contexto de propriedade industrial, nos termos do disposto no art. 525 do CPP. Para tanto, o requerente, ora apelado, alega em sua peça inicial possível violação ao art. 184 do CP, e aos arts. 189, I, 190, II, e 195, III, da Lei 9.279/1996. Produção de prova pericial, determinando-se sua realização por dois peritos judiciais e dois oficiais de Justiça. Determinado, também, que o ICCE indicasse profissionais aptos a acompanharem a inspeção, bem como possível busca e apreensão de amostras de produtos, com fins de elaboração do laudo pericial. Homologado o laudo pericial, recorre o apelante, que figura como requerido na medida preparatória, da decisão homologatória, pretendendo a nulidade do *decisum*, em razão de alegada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, no que requer, em síntese, esclarecimentos e complementação à peça pericial. Requer, ainda, observância ao disposto no art. 619 do CPP. Sem razão o apelante. Em contexto de crimes contra a propriedade industrial, os quais deixam vestígios, é condição de procedibilidade da acusação formal a instrução da denúncia ou queixa, com o exame pericial dos objetos que constituam o corpo de delito, nos termos do art. 525 do CPP, e do art. 200 da Lei n. 9.279/1996. Assim, a ação cautelar preparatória é ajuizada, exclusivamente, com fins à produção do exame pericial, destinando-se apenas à coleta de elementos necessários para possível exercício do direito de queixa. Dessa forma, a decisão judicial que homologa o laudo pericial res-

tringe-se à análise dos aspectos formais do laudo, na forma do art. 527 do CPP (AREsp nº 1.630.845, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 04/06/2020). Inexiste, portanto, exame quanto à carga probatória produzida pela peça pericial, ou mesmo quanto ao conteúdo do laudo. Ademais, há que se destacar que, nos crimes contra a propriedade imaterial, a decisão judicial que determina a elaboração de exame pericial se reveste de baixo grau decisório, eis que se limita a determinar a produção de exame pericial a viabilizar eventual propositura de ação penal. Nesse contexto, verifica-se que não há espaço para a formação do contraditório, o que poderia transmudar o procedimento em indevido pré-julgamento de possível ação penal a ser instaurada. Assim, a formação do contraditório, permitindo a devida amplitude de defesa, fica postergada para eventual ação penal proposta. Registre-se, ainda, que, conforme se depreende dos ditames do art. 527, parágrafo único, do CPP, somente o requerente da diligência poderia impugnar o laudo contrário à apreensão, o que revela que também somente a este caberá impugnar as conclusões do laudo. Nessa linha, as impugnações trazidas pelo apelante, no sentido de que o laudo não teria observado que as referências produzidas no estabelecimento comercial visavam, unicamente, prestar um tributo ao ator Adam West, razão pela qual não se trataria de tentativa de violação de direitos de propriedade intelectual, ou mesmo obtenção de algum tipo de vantagem, encontram-se inseridas no mérito da causa a serem discutidas, no âmbito de possível ação principal, que sequer se tem certeza quanto à futura propositura. Frise-se que as alegações recursais se referem à carga probatória contida na peça pericial produzida, inseridas no mérito de eventual ação penal, e deverão ser examinadas quando da lide a ser proposta, e não em sede de ação cautelar preparatória. A observar, ainda, que, caso seja instaurada a ação judicial, será oportunizada ao apelante a formação de provas, bem como a elaboração de laudos complementares, por meio de assistentes técnicos, com apontamento de questões que, porventura, não tenham sido objeto de observação da peça pericial ora homologada, sendo viável, até mesmo, requerer nova perícia, com o objetivo de demonstrar a inexistência de eventual imputação que lhe seja formulada. Precedentes. No mais, não se observa qualquer nulidade na formação da peça pericial, o que transcorreu em observância ao disposto nos arts. 527 e 528 do CPP. De igual forma, não há que se falar em violação ao disposto no art. 619 do CPP. Observa-se que o apelante opôs embargos de declaração, os quais foram devidamente examinados pelo magistrado, nos exatos limites da via. Todavia, não se acolheu a pretensão do apelante, que tinha por objeto empregar efeitos modificativos à decisão formada. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Inteiro teor em segredo de Justiça

Ementa nº 15

APELAÇÃO Nº [0003913-19.2019.8.19.0034](#)

DESEMBARGADOR Claudio Tavares de Oliveira Junior

RELATOR

Violação de direito autoral. Apreensão de CDs e DVDS “piratas” comercializados em estabelecimento. Materialidade e autoria comprovadas. Confissão. Atenuante.

APELAÇÃO. CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL. ARTIGOS 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO, PUGNANDO PELA ABSOLVIÇÃO, POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE, FRAGILIDADE PROBATÓRIA, OU POR ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA, ANTE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PREQUESTIONAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. Do mérito: *In casu*, verifica-se que a materialidade e autoria delitivas foram suficientemente comprovadas nos autos, notadamente pelo firme depoimento da testemunha policial, em Juízo, assim como pelas demais provas do processo – registro de ocorrência, termos de declarações, auto de apreensão e laudo de exame de material de contrafação –, que não deixam a menor dúvida acerca da procedência da acusação. Finda a instrução criminal, restou incontroverso que, no dia 06/06/2015, por volta das 9h30min, na rua Alcebiades Mendes Linhares, nº 41, em Miracema, a apelante, com o intuito de lucro direto ou indireto, tinha em depósito e expunha à venda 1.120 DVDs e 260 CDs falsificados, contendo cópias de fonogramas reproduzidos com violação de direito ao autor, artista, intérprete ou executante, ou do direito do produtor de fonograma. Em Juízo, o policial Edimilson narrou em detalhes a dinâmica delituosa, inclusive a forma como foram apreendidos os DVDs e CDs “piratas”, na loja pertencente à acusada. Esclareceu que receberam uma informação anônima de que produtos “piratas” estariam sendo vendidos na loja da apelante. Ao se encaminharem para o referido estabelecimento, visualizou os DVDs e CDs falsificados nas prateleiras atrás do balcão. Informou, ainda, que, no local, a ré confessou que os produtos eram todos falsificados, e que os comercializava em sua loja. A acusada não foi ouvida em Juízo, uma vez que deixou de comparecer aos atos judiciais, tendo sido decretada sua revelia. Contudo, na delegacia, a ré negou a prática do delito, alegando que os CDs e DVDs apreendidos, adquiridos de fornecedores legaliza-

dos, eram “bem antigos”, já sem procura no mercado, “encalhados” (termo de declarações acostado aos autos). A versão apresentada pela acusada, em sede extrajudicial, é fantasiosa e restou isolada nos autos, eis que inverossímil. Ao contrário do que alega a defesa, as provas carreadas ao longo da instrução criminal são firmes e seguras, no sentido de demonstrar a veracidade dos fatos narrados na exordial, valendo ressaltar que o depoimento do policial militar, prestado sob a égide do contraditório, é corroborado pela prova pericial. Com efeito, o depoimento do agente da lei foi firme e coerente, tanto em sede policial quanto em Juízo, descrevendo, desde o recebimento da denúncia anônima, até a prisão em flagrante da apelante, com a arrecadação dos inúmeros CDs e DVDs falsificados. Com relação ao testemunho do policial militar, vale trazer à colação o Enunciado nº 70 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *in expressi verbis*: “O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação”. Importa ressaltar que os tribunais superiores possuem entendimento, segundo o qual os depoimentos das testemunhas policiais, quando em conformidade com as demais provas dos autos, são elementos idôneos a subsidiarem a formação da convicção do julgador, hipótese vislumbrada no caso em comento. Portanto, é inequívoco que os atos dos agentes públicos possuem presunção de legalidade e legitimidade. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, haver motivos plausíveis para que a ré fosse, aqui, acusada injustamente da prática do crime imputado na denúncia. A defesa, por sua vez, não apresentou nenhuma prova que pudesse contraditar o vasto conjunto probatório produzido pelo Ministério Público, acerca da imputação quanto ao delito de violação de direito autoral. Além disso, a materialidade restou comprovada pelo laudo de exame em material de contrafação, que atestou tratar-se o material apreendido de: “(...) 1.380 Unidade(s) do tipo: Fitas/Disquetes/DVD/CD descritas como: 260 CDs; 1.120 DVDs, no valor: R\$ 1380,00 (...)”, cujo exame pericial constatou tratar-se de “conteúdo similar ao de conteúdos originais”. Com efeito, cumpre frisar que a ausência de identificação dos sujeitos passivos no laudo pericial não tem o condão de afastar a materialidade delitiva, conforme aponta o Superior Tribunal de Justiça. Precedente jurisprudencial. Súmula 574 do STJ. Portanto, a defesa não trouxe aos autos nenhuma prova de que pudesse afastar as sólidas provas produzidas pelo Ministério Público, acerca da materialidade e da autoria do delito, restando incontroverso o dolo da conduta perpetrada pela acusada, no caso concreto. Frise-se que é inconcebível se supor que a apelante mantivesse a posse de farta quantidade de produtos “piratas” e não tivesse conhecimento acerca de sua falta de autenticidade e procedência ilícita, sobretudo porque não foram apresentadas as respectivas notas fiscais dos CDs e DVDs, o que, ainda, acarreta a perda de arrecadação tributária. Assim, diante do conjunto probatório coligido no presente feito, impossível acolher as teses absolutórias, por insuficiência de provas, ou

por ausência de materialidade. Rechaça-se, também, a tese de atipicidade material da conduta. Isso porque a aceitação, por parcela da população, da comercialização de produtos falsificados, “pirateados”, não possui o condão de impedir a incidência da norma incriminadora, valendo destacar que a citada conduta delituosa traz enormes prejuízos patrimoniais à indústria e aos artistas, uma vez que lesiona a arte, a cultura e a economia do país. Neste contexto, diante da tipicidade formal e material verificadas no caso concreto, não há se falar em atipicidade da conduta imputada à ré, sob o argumento de serem socialmente aceitas. Súmula 502 do STJ, precedentes jurisprudenciais. Desta forma, resta demonstrada a tipicidade da conduta perpetrada pela acusada, que violou direitos autorais com a exposição à venda de cópias não autorizadas de CDs e DVDs, para fins de comércio, com o intuito de obter lucro, devendo ser mantido o decreto condenatório. Da dosimetria: na primeira etapa, a sanção basilar foi fixada no patamar mínimo legal, eis que não são desfavoráveis as circunstâncias judiciais, tratando-se de ré primária (FAC acostada aos autos). Na segunda fase, não foram reconhecidas agravantes ou atenuantes. Nesse ponto, a meu ver, a sentença merece reparo, devendo incidir a atenuante da confissão espontânea, diante do relato do policial militar em Juízo, no sentido de que a acusada confessou a ele a prática do crime, no momento da abordagem. Desse modo, nos termos da Súmula nº 545 do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, III, “d”, do CP. Precedentes jurisprudenciais. Contudo, considerando que a pena-base foi cominada no patamar mínimo, a sanção intermediária permanece inalterada, nos termos do disposto na Súmula nº 231 do STJ. Na terceira etapa, ausentes quaisquer causas de aumento ou de diminuição, a reprimenda final aquietou-se em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima. Por sua vez, presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) dias-multa. Nesse ponto, a segunda PRD mereceria reparo, considerando o disposto no artigo 45, § 1º, do Código Penal, que estabelece que o valor mínimo a ser pago, a título de prestação pecuniária, é de 01 (um) salário-mínimo. Todavia, considerando que não houve qualquer insurgência, por parte do Ministério Público, a respeito desse ponto, deixo de realizar qualquer retificação *in pejus*. Em caso de descumprimento, correta a fixação do regime aberto, nos termos do disposto no artigo 33, § 2º, “c”, do CP. Do pedido de gratuidade de Justiça e de isenção de custas: quanto à pretensão de isenção de custas e despesas processuais, face à hipossuficiência, não pode ser perdido de vista que a referida condenação é consectário lógico da sucumbência do apelante, prevista no art. 804 do CPP. Logo, eventual apreciação, quanto à impossibilidade ou não, de seu pagamento, também deverá ser tratado, no âmbito da execução penal. Súmula 74 do TJERJ. Do questionamento:

por fim, quanto ao prequestionamento, desnecessária qualquer manifestação pormenorizada do colegiado, posto que toda matéria versada foi, implícita ou explicitamente, considerada na solução da controvérsia. Ademais, a jurisprudência das cortes superiores é assente, no sentido de que, adotada uma diretriz decisória, reputam-se repelidas todas as argumentações jurídicas em contrário. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, para reconhecer a atenuante da confissão, na segunda fase do processo dosimétrico, sem reflexos na reprimenda final.

[Leia o inteiro teor](#)



www.tjrj.jus.br